



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 10/06/14

96 TC-001107/010/09

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Porto Ferreira.

Entidade(s) Beneficiária(s): INAB – Instituto Nacional Amigos do Brasil.

Responsável(is): Maurício Sponton Rasi (Prefeito) e Antonio Paulo Ribeiro Sapata Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo pelos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho e Dimas Eduardo Ramalho, publicada(s) no D.O.E. de 22-10-09 e 21-08-13.

Exercício: 2008.

Valor: R\$350.699,50.

Advogado(s): Claudia Rattes La Terza Baptista, Israel Faiote Bittar, Felipe Galvão Bueno, José Américo Lombardi, Cássio Telles Ferreira Netto, Ana Luiza Martins Laydner Figueiredo, Monica Liberatti Barbosa Honorato e outros.

Fiscalizada por: UR-10 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1. Em exame, **prestação de contas** da importância de R\$ 350.699,50 (trezentos e cinquenta mil seiscentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos), relativa ao exercício de 2008, e com base em Termo de Parceria firmado entre a **Prefeitura Municipal de Porto Ferreira** e o **Instituto Nacional Amigos do Brasil – INAB**, visando à prestação de serviços e realização de atividades para fomento do desenvolvimento econômico e social, combate à pobreza e promoção da assistência social.

1.3. A **Unidade Regional de Araras/UR-10** apontou, no relatório de fls. 104/107, as seguintes ocorrências:

- a) ausência da documentação prevista nos incisos e § 3º do artigo 29 das Instruções nº 02/2008;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- b) falta de comprovante de remessa do Relatório da Comissão de Avaliação à autoridade competente, em desconformidade com o inciso XVI do artigo 29 das Instruções nº 02/2008;
- c) o Balanço Patrimonial e a Demonstração de Resultado do Exercício encaminhados (fls. 61/66) referem-se ao exercício de 2007;
- d) não foi assinado o Termo de Ciência e de Notificação, em descumprimento ao preceituado no artigo 27, inciso XIII, combinado com o artigo 29 das Instruções nº 02/2008;
- e) a execução do Termo de Parceria deu-se em desconformidade com a proposta apresentada pela OSCIP, vencedora do Concurso de Projetos nº01/2007 (fls. 18/19);
- f) a proposta financeira apresentada pela OSCIP previa a disponibilização de 20 profissionais à Prefeitura, durante todo o exercício, e a contrapartida anual de R\$ 350.699,50 (trezentos e cinquenta mil seiscentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos); contudo, de acordo com o relatório de atividades fornecido pela Prefeitura (fls. 93/103), no mês de janeiro não houve desenvolvimento do projeto e nos meses de novembro e dezembro foram disponibilizados apenas 16 profissionais;
- g) na proposta financeira constou o valor de R\$ 29.220,00 (vinte e nove mil e duzentos e vinte reais) a título de outros custos, além das despesas com a equipe, e R\$ 48.372,34 (quarenta e oito mil trezentos e setenta e dois reais e trinta e quatro centavos) como custo operacional (fl. 20). Todavia, no demonstrativo de despesas realizadas (fl. 9) constataram valores a título de outros custos da ordem de R\$ 53.808,64¹ (cinquenta e três mil oitocentos e oito reais e sessenta e quatro centavos). Ademais, o valor consignado na proposta inicial, como custo operacional, foi apostado na prestação de contas sob a nomenclatura gestão do projeto, sem que restassem

¹ Aluguéis, energia elétrica, água e esgoto, impostos e taxas, materiais pedagógicos, terceirização de serviços administrativos e contábeis, serviços de auditoria, consultoria e assessoria técnica, publicações e despesas bancárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



demonstradas as despesas que corroboraram com este dispêndio (fl. 9, c.c. fl. 20);

- h) pesquisado o endereço da Entidade (Rua Barão de Tatuí, 386, cj. 21, Santa Cecília, São Paulo/SP) na *internet*, não foi encontrado qualquer dado daquela;
- i) tramita nesta Casa o TC-1109/010/09, que trata de ajuste firmado entre as mesmas partes, com vistas à operacionalização de serviços de saúde.

1.4. Regularmente notificada, nos termos do artigo 30, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93 (fl. 109), a **Prefeitura Municipal de Porto Ferreira** apresentou as justificativas de fls. 121/156, acompanhada dos seguintes documentos:

- a) relação dos contratos firmados com recursos provenientes do Termo de Parceria (fls. 132/134);
- b) declaração da Entidade informando que não adquiriu bens imóveis com recursos do Termo de Parceria (fl. 136);
- c) prova de publicação dos Balanços Patrimoniais da OSCIP, referentes aos exercícios de 2007 e 2008, no Jornal do Porto, em 20 de novembro de 2009 (fl. 138);
- d) demonstração de Superávit ou Déficit da Entidade, relativa ao período de 1º/01/2008 a 31/12/2008 (fl. 140);
- e) relatório favorável da Comissão de Avaliação quanto à execução das atividades desenvolvidas durante o exercício de 2008, relativas ao Termo de Parceria (fl. 142);
- f) cópia do Balanço Patrimonial do exercício de 2008;
- g) Termo de Ciência e de Notificação assinado pelas partes e datado de 18 de março de 2009 (fl. 146);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Informou, ainda, que o departamento social da Prefeitura de Porto Ferreira, em comum acordo com o Instituto Nacional Amigos do Brasil, alterou o projeto inicial para contratar 20 (vinte) monitores, um coordenador e mais 02 (dois) prestadores de serviços, em substituição à proposta inicial, que previa a contratação de 02 (dois) coordenadores operacionais e 18 (dezoito) monitores capacitados (fls. 125/126).

Quanto à contratação de Monitores de Música, alegou tratar-se de “falha formal, uma vez que ocorreu um erro na grafia do documento, pois o Termo de Parceria firmado entre a Prefeitura Municipal de Porto Ferreira e a OSCIP não previu nenhuma atividade relacionada à área cultural” (fl.126).

No tocante ao não desenvolvimento de atividades do projeto durante os meses de janeiro, novembro e dezembro, a Prefeitura encaminhou a relação de profissionais admitidos e demitidos no período de 1º/02/2008 a 30/12/2008. Sobre o mês de janeiro/2008, há apenas notícia de que o projeto contemplou as seguintes atividades: seleção e contratação dos profissionais, planejamento das atividades e cadastramento dos assistidos (fl. 148).

Com relação às divergências apuradas nas rubricas custos operacionais e outros custos, juntou aos autos declaração da Entidade informando que utilizou recursos destinados como Custo Operacional, contabilizado no “Demonstrativo de Realização de Receitas e Despesas – Prestação de Contas” como Gestão do Projeto, no montante de R\$ 48.372,30 (quarenta e oito mil trezentos e setenta e dois reais e trinta centavos). Tais custos estão registrados no Balancete de Verificação do Instituto Nacional Amigos do Brasil, do período de 1º/01/2008 a 31/12/2008, nas contas contábeis: pessoal com vínculo empregatício, benefícios a empregados, encargos sociais e despesas administrativas (fl. 150).

1.5. Assinado novo prazo (fls. 187/188), para que os interessados trouxessem dados complementares, a **Beneficiária** manifestou-se às fls. 198/207, argumentando, em síntese, que:

- houve pagamento de taxa de administração (gestão do projeto), no montante de R\$ 48.372,30 (quarenta e oito mil trezentos e setenta e dois reais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



e trinta centavos), conforme Demonstrativo Integral das Receitas e Despesas encartado no Anexo I (TC-32920/026/13 – “Doc. 02”), corroborado pelos documentos 18 e 26, que evidenciam transferências de conta bancária da Entidade para outra conta de mesma titularidade;

- o Presidente e demais Conselheiros não perceberam qualquer remuneração, conforme se depreende de fls. 200/202 e dos Docs. 05 e 06, juntados ao Anexo I (Expediente TC-32920/026/13).

Ademais, remeteu a esta Casa os documentos encartados no Anexo I, dentre os quais:

- Demonstrativo Integral das Receitas e Despesas e a publicação do Extrato do Relatório de Execução Física e Financeira do Termo de Parceria, contendo os valores totais despendidos pela Entidade;

- relação contendo os nomes, cargos, funções, formação profissional, remuneração e eventuais vantagens recebidas pelos funcionários da Beneficiária;

- comprovantes de despesas relativas aos meses de outubro de novembro, e

- extratos bancários da conta-corrente da Entidade, movimentada junto ao Banco do Brasil, referentes aos meses de outubro e novembro de 2008.

1.6. A **Prefeitura**, por sua vez, pronunciou-se às fls. 211/215, colacionando, ademais, a documentação que formou o Anexo I - Expediente TC-41370/026/13, a saber:

- Proposta Financeira da Entidade (“Doc. 01” – Anexo I do Expediente TC-41370/026/13);

- Cópia da publicação do Extrato de Execução Financeira de Termo de Parceria, de 20 de março de 2009, no Jornal do Porto (“Doc. 02” – Expediente TC-41370/026/13), e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- Demonstrativo Integral das Receitas e Despesas (“Doc. 03” – Expediente TC-41370/026/13);

- Nota de Empenho nº 56 (“Doc. 04” – Expediente TC-41370/026/13), emitida em 02/01/2008, no valor de R\$ 350.699,50 (trezentos e cinquenta mil seiscentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos);

- Relatório da Auditoria Externa do Termo de Parceria²;

- Relatório Final das Atividades da Promoção Social³;

- Parecer da Comissão de Avaliação⁴, e

- Conciliação Bancária do período de 1º/12/2008 a 31/12/2008⁵, evidenciando uma diferença de R\$ 59.737,72 (cinquenta e nove mil setecentos e trinta e sete reais e setenta e dois centavos), registrada como “valores de documentos emitidos e não compensados” no período de 02/01/2009 a 17/03/2009, contendo informação de documentos relativos a despesas ocorridas em outubro, novembro e dezembro, como exemplificado no quadro a seguir:

| DOCUMENTO Nº | DATA | FAVORECIDO | VALOR (R\$) |
|--------------|------------|-------------------------------------|-------------|
| 110272 | 10/03/2009 | Akilamaris Assessoria (Outubro) | 9.234,84 |
| 110273 | 11/03/2009 | Akilamaris Assessoria (Novembro) | 9.234,84 |
| 110274 | 11/03/2009 | Akilamaris Assessoria (Dezembro) | 9.234,84 |

É o relatório.

² “Doc. 06” – Expediente TC-41370/026/13.

³ “Doc. 07” – Expediente TC-41370/026/13.

⁴ “Doc. 08” – Expediente TC-41370/026/13.

⁵ “Doc. 05” – Expediente TC-41370/026/13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

2.1. A prestação de contas examinada refere-se ao Termo de Parceria firmado em 02/01/2008, entre a **Prefeitura Municipal de Porto Ferreira** e o **Instituto Nacional Amigos do Brasil – INAB**, visando à *“obtenção de serviços e [...] realização de atividades para promoção do desenvolvimento econômico e social, combate a pobreza e promoção da assistência social”* (Cláusula Primeira do Ajuste).

2.2. Durante a instrução da matéria, diversos questionamentos foram suscitados, sem que as partes conseguissem esclarecê-los com propriedade em suas defesas.

2.3. Inicialmente, observo que não foram indicados, nem motivados, os custos unitários dos procedimentos, atividades ou projetos previstos no Convênio, visto que os documentos apresentados pelos interessados limitam-se a demonstrar os gastos totais despendidos pela Entidade.

2.4. Além disso, na publicação do Extrato de Relatório de Execução Física e Financeira do Termo de Parceria, não consta o local de realização e os objetivos do projeto. Ambos os campos foram preenchidos apenas com os seguintes dizeres: “Promoção Social”. Não há, também, qualquer informação sobre os resultados alcançados, já que neste item da publicação consta somente: “Os previstos no termo”.

2.5. A Beneficiária confirmou o recebimento de numerário a título de taxa de administração (fls. 199/200), no valor total de R\$ 48.372,30 (quarenta e oito mil trezentos e setenta e dois reais e trinta centavos), registrando-o na prestação de contas sob a rubrica “gestão do projeto”, conforme Demonstrativo Integral das Receitas e Despesas, encartado no Anexo I (Expediente TC-32920/026/13). Também é possível confirmar a contabilização de tais recursos no Balancete de Verificação da Entidade, referente ao período de 1º/01/2008 a 31/12/2008 (fls. 153).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Ressalto, no entanto, que a denominada “taxa de administração” é veemente condenada por esta Corte de Contas, conforme se verifica nos autos dos TCs. 1564/009/08⁶ e 556/014/09⁷.

Agrava a situação o fato das receitas da Entidade advirem exclusivamente da execução de projetos junto a órgãos públicos, **sem qualquer contrapartida**.

2.6. Em pesquisa realizada no Sistema Audesp⁸, observei que o Instituto também recebeu recursos da Prefeitura de Porto Ferreira, durante o exercício de 2008, referente à área de saúde, conforme Nota de Empenho nº 85, emitida em 04/01/2008, no valor de R\$ 581.743,94 (quinhentos e oitenta e um mil setecentos e quarenta e três reais e noventa e quatro centavos).

É possível notar, ainda, o expressivo aumento dos valores empenhados⁹ e pagos por municípios paulistas ao Instituto Nacional Amigos do Brasil - INAB, durante o período de 2008 a 2013, conforme demonstrado no quadro abaixo:

| VALORES EMPENHADOS AO INAB (EM R\$) - 2008 A 2013 | | | | | |
|---|-------------------|----------------------|---------------------|----------------------|----------------------|
| ANO | PORTO FERREIRA | AMÉRICO BRASILIENSE | RIBEIRÃO PRETO | SANTO ANDRÉ | TOTAL |
| 2008 | 932.443,44 | - | - | - | 932.443,44 |
| 2009 | - | 3.742.632,00 | - | - | 3.742.632,00 |
| 2010 | - | 4.491.158,40 | 3.091.669,68 | - | 7.582.828,88 |
| 2011 | - | 1.871.316,00 | 389.940,32 | - | 2.261.256,32 |
| 2012 | - | - | - | 14.688.011,70 | 14.688.011,70 |
| 2013 | - | - | - | 2.937.602,34 | 2.937.602,34 |
| TOTAL | 932.443,44 | 10.105.106,40 | 3.481.610,00 | 17.625.614,04 | 32.144.773,88 |

Fonte: Sistema AUDESP.

⁶ Sentença proferida pelo então Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e publicada no DOE de 11/03/2010. Decisão mantida pela E. Segunda Câmara do TCESP, aos 20/09/2011, publicação no DOE de 11/10/2011.

⁷ Segunda Câmara, em sessão de 1º/10/2013.

⁸ Consulta realizada no Sistema Audesp em 21/05/2014.

⁹ Incluindo todas as fontes de recursos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Causa estranheza este expressivo aumento dos empenhos a favor de uma Entidade do terceiro setor, notadamente ao se deparar com sua ampla finalidade estatutária, como se extrai do artigo 2º, *caput* e incisos, do Estatuto Social¹⁰. Destaco alguns:

Art. 2º - O INSTITUTO NACIONAL “AMIGOS DO BRASIL” – INAB, é uma organização com a finalidade de Prestação de Serviços de **Assistência Social**, que desenvolve projetos sociais na educação, saúde e meio ambiente, atendendo toda a população em parceria com a União, os Estados e Municípios.

[...]

II - Desenvolver estudos, pesquisas, programas e projetos nas áreas sociais, saúde, meio ambiente, turismo, cultura, telecomunicação e administração;

[...]

IX – Desenvolver atividades de proteção ambiental;

X – Promover a cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico;

Somados estes fatores com a incompleta e inconsistente reunião de informações sobre a execução do Convênio, infere-se, no mínimo, que houve terceirização de mão de obra para execução de atividade-fim da Administração Pública.

2.7. Impõe destacar, por oportuno, o apontamento consignado pela Fiscalização quanto à impossibilidade de constatar a existência da Entidade após busca realizada em sítios eletrônicos.

Através de pesquisa realizada no *site* da Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP)¹¹, verifiquei que o endereço à Rua Barão de Tatuí, nº 386, conjunto 21, Santa Cecília, São Paulo, SP, onde estaria sediada a Entidade, conforme artigo 1º de seu Estatuto Social, coincide com o de Filial da empresa Almeida Sapata Engenharia e Construções Ltda., CNPJ 66.748.955/0001-30¹², que possui em seu quadro societário os Senhores

¹⁰ “Doc. 06” juntado ao Anexo I (Expediente TC-32920/026/13).

¹¹ Consulta realizada em 21/05/2014 no *site* <http://www.institucional.jucesp.sp.gov.br>.

¹² Arquivamento na JUCESP Num Doc.: 240.672/04-5 Sessão 13/05/2004.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Antonio Paulo Ribeiro Sapata Ferraz e Wagner José de Almeida, Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, do Instituto Nacional Amigos do Brasil - INAB.

Ainda de acordo com o *site* da JUCESP¹³, a empresa Almeida Sapata Engenharia e Construções Ltda., CNPJ 66.748.955/0001-30, teve o endereço de sua Sede alterado para Rua Doutor Diogo de Faria, 1202, conjunto 36, Vila Clementino, São Paulo, SP, CEP 04.037-004, que é o mesmo endereço constante do CNPJ do Instituto Nacional Amigos do Brasil - INAB, como se extrai do *site* da Receita Federal do Brasil¹⁴.

Constatei, ainda, junto ao Sistema Audesp, o empenho de valores à empresa Almeida Sapata Engenharia e Construções Ltda.¹⁵, CNPJ

¹³ Consulta realizada em 21/05/2014 no *site* <http://www.institucional.jucesp.sp.gov.br>. Arquivamento na JUCESP Num.Doc.:240.672/04-5 Sessão 13/05/2004.

¹⁴ Consulta realizada em 21/05/2014 no *site* http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/CNPJ/cnpjreva/Cnpjreva_Solicitacao.asp.

¹⁵ Valores empenhados por municípios paulistas à empresa Almeida Sapata Engenharia e Construções Ltda., CNPJ 66.748.955/0001-30, durante o período de 2010 a 2013:

| MUNICÍPIO | 2010 | 2011 | 2012 | 2013 | TOTAL |
|-----------------------|-------------------|---------------------|---------------------|----------------------|----------------------|
| São Bernardo do Campo | - | 1.893.820,50 | - | 12.422.120,88 | 14.315.941,38 |
| Bertioga | - | 915.613,00 | 1.075.024,74 | 1.067.199,65 | 3.057.837,39 |
| Itapecerica da Serra | - | - | 1.000.000,00 | - | 1.000.000,00 |
| Anhembi | 103.000,17 | 1.322,97 | 228.723,24 | 65.391,90 | 468.438,28 |
| Porto Ferreira | - | - | 408.000,00 | - | 408.000,00 |
| Osasco | - | - | - | 398.693,88 | 398.693,88 |
| Embu | - | - | - | 397.750,00 | 397.750,00 |
| Atibaia | - | 216.894,26 | 175.637,30 | - | 392.531,56 |
| Itapira | - | - | - | 144.328,50 | 144.328,50 |
| Cosmópolis | 8.000,00 | - | - | - | 8.000,00 |
| TOTAL | 111.000,17 | 3.684.068,58 | 9.030.302,76 | 16.094.114,62 | 28.919.486,13 |



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



66.748.955/0001-30, pelo Município de Porto Ferreira, durante o exercício de 2012, que totalizaram R\$ 408.000,00 (quatrocentos e oito mil reais), evidenciando, a princípio, realização de atividade empresarial na mesma Prefeitura.

A confirmar o quadro de irregularidades até aqui evidenciado, a **confusão patrimonial e de pessoal** existente entre a **empresa de engenharia** Almeida Sapata Engenharia e Construções Ltda. e o Instituto Nacional Amigos do Brasil – INAB, aliada ao recebimento de recursos por ambas, coloca em xeque a moralidade dos repasses, especialmente ante a absoluta falta de controle e fiscalização dos recursos repassados, a ponto de não se poder afirmar com a mínima segurança desejável sobre o atendimento da finalidade do Termo de Parceria.

2.8. Ademais, não foi demonstrada a razoabilidade dos preços avençados no Convênio, como determinado na notificação de fls. 187/188, nem encaminhada documentação destinada a provar a observância ao disposto nos artigos 74, inciso I, da Constituição Federal e 75, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64, no caso, a avaliação de cumprimento das metas ajustadas e os resultados alegadamente alcançados, para averiguação da efetividade do fomento ao terceiro setor.

As informações apresentadas no Relatório Final das Atividades da Promoção Social¹⁶ não elucidam as metas propostas em confronto com as atividades realizadas, estas, inclusive, são apresentadas como sendo do Departamento de Promoção Social, tais como atendimentos relativos à: Farmácia Cidadã, Fornecimento de leite fluído, Passes Circular (idoso/deficiente/fisioterapia), Bolsa Família, entre outros, que **não estão explicitadas no Ajuste e constituem programas federais**. Além disso, a Comissão de Avaliação apresentou parecer favorável, sem apresentar qualquer análise quanto às metas previstas e as realizadas, nem análise com indicadores da eficiência na aplicação dos recursos provenientes do Termo de Parceria.

Fonte: Sistema AUDESP.

¹⁶ “Doc. 07” juntado ao Anexo I (Expediente TC-41370/026/13).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2.9. Noto, ademais, que não foi devidamente atendido o princípio da publicidade quando da publicação do Extrato de Relatório de Execução Física e Financeira de Termo de Parceria¹⁷, uma vez que não houve a precisa informação do “Local de realização do Projeto”¹⁸, “Objetivos do Projeto”¹⁹ e “Resultados Alcançados”²⁰.

2.10. Assim, nota-se ausência de transparência das comprovações de despesas, com detalhamento mínimo dos *custos por atividade/projeto* desenvolvido, de forma que não é possível afirmar, com segurança, a plena aplicação destes *custos* e quais as atividades efetivamente realizadas pela entidade.

2.11. Ante o exposto, **VOTO**, nos termos do artigo 33, III, “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, pela **IRREGULARIDADE** da prestação de contas em análise, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao Chefe do Executivo de Porto Ferreira o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta E. Corte as providências adotadas face à presente decisão, inclusive apuração de responsabilidades e imposição das sanções administrativas cabíveis.

2.13. Com fundamento nos artigos 36, 101 e 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, **VOTO** pela aplicação de multa aos responsáveis, **Sr. Maurício Sponton Rasi e Sr. Antonio Paulo Ribeiro Sapata Ferraz**, em valor equivalente a **300 (trezentas) UFESPs para cada um**, considerando a gravidade das falhas praticadas.

2.14. Tendo em vista a ausência da efetiva demonstração da aplicação dos recursos oriundos do Termo de Parceria, determino a **devolução** da quantia repassada, **R\$ 350.699,50** (trezentos e cinquenta mil seiscentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos), corrigida pelo IPC-FIPE desde a data do recebimento até a efetiva restituição. **Suspendo** a Entidade de receber novos recursos públicos, até que comprove perante esta Casa o ressarcimento do erário, conforme art. 103 da Lei Complementar nº 709/1993.

¹⁷ “Doc. 03” juntado ao Anexo I (Expediente TC-32920/026/13).

¹⁸ Informado apenas “Promoção Social”.

¹⁹ Informado apenas “Promoção Social”.

²⁰ Informado somente a seguinte descrição: “Os previstos no termo”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Após o trânsito em julgado, remeta-se cópia desta decisão ao **Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo**, para que, a seu juízo e em seu âmbito de competência, avalie e eventualmente adote as medidas que entender cabíveis frente às irregularidades ora constatadas.

Tendo em vista a confusão patrimonial da entidade com outra empresa, oficie-se também a Receita Estadual e Federal com cópia da presente decisão.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO